



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417238**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097554-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é impetrante ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO e Paciente ADRIANO RUAN GOMES MENDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2097554-27.2025.8.26.0000

Impetrante: Alexandre de Assunção

Paciente: Adriano Ruan Gomes Mendes

Comarca: Ubatuba

**Juiz: Natalia Strzykalski**

**Voto nº 17999**

Habeas Corpus – Ilegalidade da prisão em flagrante não vislumbrada de plano - Atuação policial justificada - Prisão preventiva – Presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis – Risco de reiteração delitiva–Custódia cautelar necessária para garantia da ordem pública – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Alexandre de Assunção em favor de **Adriano Ruan Gomes Mendes**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ubatuba/SP.

Aduz a impetração a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva. Tece diversas considerações sobre a falta de substrato relativo à autoria delitiva e ilegalidade da atuação policial durante a abordagem, assim como das buscas realizadas. Sustenta, ainda, que a quantidade de droga em tese apreendida é pequena. Requer, inclusive em sede liminar, a revogação da prisão cautelar decretada.

A liminar foi indeferida (fls.56/57) e a autoridade coatora prestou informações (fls. 60).

Em seguida, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 73/78).

Não houve oposição a julgamento virtual.

**É o relatório.**

Ao que consta, o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, no artigo 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 330, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

De início, como consignado em decisão liminar, ressalta-se que alegações quanto aos fatos e autoria, incluindo as circunstâncias das buscas realizadas, demandam análise do conjunto probatório e envolvem do mérito da demanda, não havendo lugar, na estrita via do presente “writ”, para valoração aprofundada a esse respeito.

Nos limites de cognição deste remédio constitucional, não se vislumbra irregularidade do flagrante apta a tornar ilegal a prisão efetuada. Conforme elementos indiciários colhidos, o paciente estava em alta velocidade e desobedeceu a ordem de parada, empreendendo fuga. Justificada, nesse cenário, a atuação policial.

Acrescenta-se que, uma vez abordado, com o paciente foi localizado o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em espécie, bem como, no veículo por ele conduzido, uma munição de revólver calibre 32 e 139 porções de cocaína.

Por outro lado, suficientemente justificada a prisão cautelar decretada.

No caso, o *fumus comissi delicti* emerge dos elementos indiciários apurados, notadamente a prisão em flagrante, a apreensão das drogas e municação e as declarações dos policiais militares ouvidos em sede de inquérito policial.

Presente, de outra parte, o *periculum libertatis*.

Nesse rumo, há notícia de que o paciente responde a outros

processos por condutas da mesma natureza, a indicar possibilidade concreta de reiteração criminosa (fls. 64/66, 67/70 do processo de origem).

A propósito: *“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e por via de consequência, sua periculosidade. (...) (AgRg no HC n. 758.794/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022). – g.n.*

Ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. **A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.** 5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória. 6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu. 7. Recurso não provido. - grifei (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016.)

Acresça-se a relevante quantidade de droga apreendida na posse do paciente - 139 porções de cocaína -, além de munição de arma de fogo e expressivo valor em espécie, a denotar reprovabilidade da conduta, o que corrobora a conclusão da pertinência da medida para o resguardo da ordem pública.

Ressalta-se que o art. 313, I, do Código de Processo Penal prevê, mesmo que de forma excepcional, a prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese dos autos, sendo certo que a segregação provisória, quando evidenciada sua necessidade, como na espécie, não viola o princípio da presunção de inocência.

Nesse contexto, suficientemente justificada a imposição da medida, não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Isto posto, pelo meu voto, **denego a ordem** de “habeas corpus”, nos termos acima referidos.

**JUSCELINO BATISTA**  
Relator